

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022.

Ofício Circular Nº 107/2022

Assunto: SUSPENSÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM VINHO

Prezado(a) Presidente,

Seguem para conhecimento as informações pertinentes à Lei nº 9.428, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 01.10.21, e regulamentada pelo Decreto nº 48.039/22.

O que houve?

A Lei nº 9.428, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 01.10.21, e regulamentada pelo Decreto nº 48.039/22, dispõe que a partir de **01.06.2022** foi suspensa a aplicação do regime de substituição tributária para água mineral; leite, laticínios e correlatos e vinho, vermute, aguardente, licor, uísque e outras bebidas destiladas ou fermentadas.

Ademais, a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro fez constar em seu site a informação de que será considerada operação interna o recebimento, pelo importador, de mercadoria proveniente do exterior. Quanto aos remetentes das demais unidades da federação, a informação divulgada pela SEFAZ afirma que os protocolos assinados pelo Estado do Rio de Janeiro condicionam a ST nas remessas interestaduais a ocorrência de ST interna, mas ressaltam, entretanto, que o Estado do Rio de Janeiro irá formalizar o pedido de alteração dos protocolos para que seja excluído formalmente.

Dessa forma, segundo a SEFAZ RJ, a partir de 01.06.2022, as empresas denominadas substitutas, antes obrigadas a retenção do ICMS em relação às operações subsequentes, deixam de ter tal responsabilidade, devendo cumprir as demais obrigações.

Quando entra em vigor?

A norma em tela passou a produzir seus efeitos em 01.06.22.

Continuamos à inteira disposição e disponibilizamos a íntegra da Lei nº 9.428, de 30 de setembro de 2021.

Atenciosamente,



Antonio Florencio de Queiroz Junior
Presidente

ANEXO

LEI Nº 9428 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a redação do artigo 22 de Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências, para incluir parágrafo único e inciso I suspendendo a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, cachaça, aguardentes e outras bebidas destiladas ou fermentadas, quando produzidos por cachaçarias, alambiques ou por estabelecimentos industriais localizados no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias listadas no Anexo Único.

Parágrafo único. No que se refere às mercadorias listadas nos números 03, 39, 40 e 72 do anexo único desta lei:

I - fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, vinhos espumosos nacionais, espumantes, filtrados doces, sangria, sidras, cavas, champagnes, proseccos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas, quando produzidos por cachaçarias, alambiques ou por estabelecimentos industriais localizados no Estado do Rio de Janeiro."

Art. 2º No Regulamento do ICMS - RICMS -, Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, ANEXO I, que lista as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais constará a informação de que para os itens 03, 39, 40 e 72 está suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações internas. (Artigo acrescentado devido a Derrubada de Veto publicada no DOE de 01/12/2021).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Governador